



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000548/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente NORIVAL DO ROSARIO DE CAMPOS CURADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 14.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.905,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.225,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.589,77 (fls. 8/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-26.995, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 59/62):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.08 a 18) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mauro Celso Gomes Ferreira no valor de R\$ 4.905,27 consolidado em 30/11/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que se apurou: **dedução indevida de despesas médicas de R\$ 14.225,00.**

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl. 49) do lançamento em 02/12/2010.

A impugnação de fls. 02 a 06 foi protocolada em 23/12/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- no tocante à ausência de endereço profissional das pessoas que emitiram os recibos de despesas médicas, apresentará, em caráter de urgência, documentos que suprirão essa ausência;
- não merece prosperar o argumento da autoridade fiscal de que não foi comprovado o efetivo pagamento, pois os recibos apresentados foram emitidos por profissionais devidamente credenciados em seus respectivos conselhos de classe;
- a autoridade lançadora deveria intimar os profissionais emitentes dos recibos, para confirmar a prestação do serviço;
- os valores das despesas médicas não são exagerados e estão dentro do limite do razoável;
- declaração firmada por profissionais prestadores de serviços médicos tem o condão de afastar a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Ao final, solicita :

- a intimação dos profissionais subscritores dos recibos glosados, para apuração da veracidade dos recibos já apresentados;
- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- o provimento de seu pedido com a extinção do crédito tributário lançado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/01/2012 (fls. 67), o contribuinte, em 17/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 69/73), reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento das glosas efetuadas e, se necessário, a intimação dos profissionais subscritores dos recibos para manifestar acerca da veracidade dos seus conteúdos e da efetividade da prestação dos serviços.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/75.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas – do não preenchimento dos requisitos legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Eduardo Hara (R\$ 14.000,00), José Cariani Júnior (R\$ 150,00) e Werner Gruttner Toews (R\$ 75,00), **por falta de indicação dos respectivos endereços profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos declaração emitida pelo cirurgião dentista Eduardo Hara, atestando a realização dos serviços prestados ao Recorrente e às filhas/alimentandas, e os pagamentos por ele realizados (fls. 74).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito

passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora juntados e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos da manutenção das glosas contidos na decisão recorrida (fls. 62):

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todos os documentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 19 a 26) **não possuem o endereço dos profissionais que supostamente prestaram os serviços médicos.**

O endereço é requisito formal exigido pela legislação tributária, **e que vem sendo observado por esta turma de julgamento.**

O próprio sujeito passivo argumentou que iria juntar, posteriormente, as informações necessárias que supririam essa ausência.

Contudo, **não constam nos autos nenhum documento juntado posteriormente pelo sujeito passivo.**

Por tal razão, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a decisão recorrida ao não se manifestar expressamente sobre os efetivos pagamentos, houve por bem reconhecer e ratificar as suas ocorrências, limitando-se na manutenção das glosas operadas sob o fundamento de violação ao art. 80, § 1º, II e III, do RIR/99, estritamente diante da ausência de informação acerca dos **endereços profissionais** dos prestadores de serviços contratados.

Assim, quanto às despesas realizadas com os médicos José Cariani Júnior e Werner Gruttner Toews, no valor total **de R\$ 225,00**, nada a prover. Somente os recibos apresentados (fls. 25/26) não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios realizados por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, uma vez que não indicam os endereços profissionais dos prestadores serviços prestados, comprovação esta que poderia ter sido suprida com declaração fornecida pelos profissionais ou mediante retificação dos recibos já fornecidos, mesmo que apresentados nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Já em relação à despesa realizada com o cirurgião-dentista Eduardo Hara, no valor **de R\$ 14.000,00**, melhor sorte socorre ao Recorrente. Os recibos e a declaração por ele emitidos (fls. 19/24 e 74), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente e suas filhas/alimentandas, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2008, além de conter todos requisitos exigidos pela legislação de regência

(art. 80, § 1º, III, do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Por fim, no que tange ao pedido de diligência aos profissionais para averiguar a veracidade dos recibos apresentados, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação às despesas declaradas. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 14.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto